



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-6

Processo nº : 10166.000884/00-82
Recurso nº : 133.803
Matéria : CSLL. EX.: 1997
Recorrente : PROSEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS
LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BRASILIA/DF
Sessão de : 13 DE MAIO DE 2003
Acórdão nº : 107-07.129

CSLL. - CORRETORAS DE SEGURO - A lista do § 1º do artigo 22 da Lei 8.212/91 não inclui as corretoras de seguros entre as instituições sujeitas às alíquotas majoradas pela Emenda Constitucional nº 10 de 1.996.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por PROSEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSÉ CLÓVIS ALVES.
PRESIDENTE



EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 JUN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, NEICYR DE ALMEIDA, CARLOS ALABERTO GONÇALVES NUNES e RONALDO CAMPOS E SILVA (PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL).

Processo nº : 10166.000884/00-82
Acórdão nº : 107-07.129

Recurso nº : 133.803
Recorrente : PROSEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

RELATÓRIO

A empresa autuada recorre a este Colegiado através da petição de fls. 63-68, protocolada em 12/11/02, contra o Acórdão nº 2.841, proferido pela 2ª Turma da DRJ/BSA (DF), do qual a recorrente teve ciência em 14/10/02.

O Acórdão recorrido manteve integralmente o lançamento que exige diferenças de recolhimento da CSLL dos períodos de apuração compreendidos entre janeiro de 1996 e junho de 1996 com fundamento nos termos da Emenda Constitucional nº 10, de 04 de março de 1996 (DOU de 07/03/96).

GARANTIA DE INSTÂNCIA – ARROLAMENTO DE BENS

O contribuinte apresentou arrolamento de bens (fls. 69-70), sendo que a Unidade Preparadora propôs o encaminhamento do feito a este Colegiado (fls. 72).

ILÍCITO DESCRITO NO AUTO DE INFRAÇÃO (fls. 02-06)

"001 – FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL (SOCIEDADE CORRETORA DE SEGURO)

FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – RECOLHIMENTO A MENOR DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

Valor apurado conforme diferença encontrada na escrituração (cópias do livro diário às fls. 14 a 21) e declaração de Imposto de Renda (fls. 22 a 23) da fiscalizada. A empresa autuada declarou e recolheu nos meses de janeiro a junho de 1996 a Contribuição Social utilizando a alíquota de 18%, quando a legislação vigente impunha uma alíquota de 30%.

Dessa forma, está sendo cobrada a diferença, conforme demonstrativo anexo (fls. 07) que deixou de ser recolhida.



Processo nº : 10166.000884/00-82
Acórdão nº : 107-07.129

*Enquadramento Legal: Art. 2º e §§ da Lei nº 7.689/88;
Art. 19, parágrafo único, da Lei nº 9.249/95, alterado
pelo art. 2º, da Emenda Constitucional nº 10/96;
Art. 20 da Lei nº 9.249/95.*

Penalidade: 75%

*Enquadramento Legal: Art. 4º, inciso I, da Lei nº
8.218/91; e art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 c/c art.
106, inciso II, alínea 'c', da Lei nº 5.172/66."*

EMENTA DA DECISÃO RECORRIDA (fls. 53-58)

*"Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido –
CSLL*

Ano-calendário: 1996

*Ementa: No ano-calendário de 1996 a alíquota da
Contribuição Social sobre o Lucro Líquido para as
corretoras de seguros é de 30%, conforme o Art. 2º, da
Emenda Constitucional nº 10 de 1996, que alterou o
artigo 72, III, das Disposições Constitucionais
Transitórias.*

Lançamento Procedente."

FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO

Os argumentos utilizados pelo relator da decisão colegiada de primeira instância para fundamentar a improcedência da impugnação apresentada pela recorrente podem ser assim sintetizados:

*"Da análise das peças processuais verifica-se
que a discordância da contribuinte em relação ao
lançamento, prende-se unicamente na aplicação da
alíquota da CSLL em 30%, no primeiro semestre de
1996, período da autuação.*

*Na apreciação da lide, inicialmente é preciso
delimitar a competência deste colegiado administrativo,
ressaltando também o caráter vinculado da atividade
estatal. É o administrador um mero executor de leis,
não lhe cabendo questionar a legalidade ou
constitucionalidade do comando legal. A análise de
teses contra a constitucionalidade de leis é privativa do
Poder Judiciário. Nesse sentido é vasta a
jurisprudência dos colegiados administrativos, vejamos
dois exemplos:*

(...)

*Por essas considerações iniciais já é possível
concluir que não cabe razão a autuada, ao menos
nesta instância administrativa.*



Processo nº : 10166.000884/00-82
Acórdão nº : 107-07.129

Assim, em que pese a extensa argumentação da interessada a se contrapor a eles está o disposto no Art. 2º, da Emenda Constitucional nº 10 de 1996.

(...)

Como se vê o dispositivo citado faz referência expressa que durante todo o ano calendário de 1996 a alíquota da CSLL aplicável, no caso da empresa, será de trinta por cento.

Acrescento que está equivocada a referência feita pela requerente (fl. 36, item 3.2) que a alíquota de 30%, somente seria aplicável a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores a promulgação 'dessa Emenda' conforme o § 1º do art. 72 do ADCT, isto porque, aquele parágrafo corresponde a Emenda Constitucional de Revisão de nº 1 de 1994, que acrescentou os artigos 71, 72 e 73 ao ADCT – e não a Emenda Constitucional nº 10 de 1996, base legal da infração. Na realidade essa última 'Emenda Constitucional' simplesmente prorrogou a aplicabilidade da alíquota de 30% (já prevista para os anos de 1994 e 1995, artigo nº 72, inciso III – E.C.R. nº 1/94), também para o ano calendário de 1996 e primeiro semestre de 1997.

A persistir a discordância da interessada sobre a inconstitucionalidade e ou ilegalidade da Emenda Constitucional nº 10 de 1996, vale registrar que, o assunto, é pleito que deve ser motivado junto ao Poder Judiciário, uma vez que, a instância administrativa não é foro apropriado para discussões dessa natureza, pois, qualquer apreciação sobre a constitucionalidade e/ou ilegalidade das normas jurídico-brasileiras deve ser submetida ao crivo do Poder Judiciário que detém, com exclusividade, a prerrogativa dos mecanismos de controle repressivo de constitucionalidade, regulados pela própria Constituição Federal.

Em face do exposto oriento meu voto no sentido de que seja julgado procedente o auto de infração deste processo."

SÍNTESE DO APELO APRESENTADO PELO CONTRIBUINTE

Em seu recurso de fls. 63-68, protocolado tempestivamente, a empresa autuada traz à apreciação desta Câmara os seguintes argumentos:

- a) Afirma, inicialmente, que as sociedades corretoras são equiparadas às instituições financeiras, nos termos do PN nº 01, de 03/08/93;

Processo nº : 10166.000884/00-82

Acórdão nº : 107-07.129

- b) Alega que os recolhimentos efetuados a título de CSLL relativos aos períodos de apuração compreendidos entre janeiro e junho de 1996 estão corretos e seguiram os ditames dos artigos 150, incisos I e III e 195, § 6º, ambos da Constituição Federal;
- c) Defende que a exigência da CSLL, por ser uma espécie de contribuição social, só pode ocorrer 90 (noventa) dias após a data de publicação da lei que a instituiu ou modificou, nos termos do artigo 195, § 6º, da CF/88;
- d) Aduz que recolheu a CSLL no período autuado com base na legislação, constitucional e infraconstitucional, que rege a incidência e a apuração deste tributo;
- e) Pede para que este Colegiado deixe de aplicar legislação inconstitucional, pois a autoridade julgadora deve primar pela razoabilidade e pela legitimidade na aplicação das normas;
- f) Requer a apreciação dos seus argumentos também com base no princípio da economia processual;
- g) Apregoa que como a Emenda Constitucional nº 10, a qual previa a alíquota de 30% ora questionada, foi publicada em 07/03/96, os 90 (noventa) dias relativos à anterioridade das contribuições sociais expiraram em 05/06/96, de modo que a exigência da CSLL à alíquota de 30% somente poderia ocorrer a partir de 01/07/96, o que implica na litude da sua conduta; e,
- h) Com base nesses elementos, requer a procedência do recurso.

Anexos ao recurso encontram-se, apenas, o arrolamento de bens apresentado pelo contribuinte com a respectiva nota fiscal de compra do bem (fls. 69-70).

 É o relatório.


Processo nº : 10166.000884/00-82
Acórdão nº : 107-07.129

VOTO

Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, Relator

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, dele conheço.

A Emenda Constitucional de Revisão nº 01, de 1º de março de 1994 (DOU de 02/03/94), incluiu, entre outros, o artigo 72, inciso III, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, nos seguintes termos:

“Art. 72. Integram o Fundo Social de Emergência:

(...)

III – a parcela do produto da arrecadação resultante da elevação da alíquota da contribuição social sobre o lucro dos contribuintes a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, passa a ser de trinta por cento, mantidas as demais normas da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988;”
(Grifamos)

Na seqüência cronológica das disposições legais e constitucionais relacionadas à matéria ora analisada, foi editada a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 (DOU de 27 de dezembro de 1995), cujos artigos 19, § único e 20, ambos citados como fundamento legal do lançamento combatido pela recorrente, prevêm que:

“Art. 19. A partir de 1º de janeiro de 1996, a alíquota da contribuição social sobre o lucro líquido, de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a ser de 8% (oito por cento).

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às instituições a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para as quais a alíquota da contribuição social será de 18% (dezoito por cento).”
(Grifamos)

“Art. 20. A partir de 1º de janeiro de 1996, a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se



Processo nº : 10166.000884/00-82
Acórdão nº : 107-07.129

referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a 12% (doze por cento) da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário."

Deve-se destacar, ainda, a nova redação dada ao artigo 72, inciso III, do ADCT pela Emenda Constitucional nº 10, de 04 de março de 1996 (DOU de 07/03/96), o qual passou a ter a seguinte redação:

*"Art. 72. Integram o Fundo Social de Emergência:
(...)*

*III – a parcela do produto da arrecadação resultante da elevação da alíquota da contribuição social sobre o lucro dos contribuintes a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, bem assim no período de 1º de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997, passa a ser de trinta por cento, sujeita a alteração por lei ordinária, mantidas as demais normas da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988;"
(Grifamos)*

Argumento para o debate: a alíquota de 30% da CSLL, por força da Emenda Constitucional de Revisão nº 01/94, esteve em vigor até dezembro de 1995.

Já a Lei nº 9.249/95, que previu a alíquota da CSLL em 18%, foi publicada em 27/12/95.

Em abril de 1996 já havia sido publicada a Emenda Constitucional nº 10 (DOU de 07/03/96), a qual determinou que a alíquota de 30% era devida desde janeiro de 1996.

A questão colocada em debate é "definir se as corretoras de seguros podem ser tratadas como empresas de seguros privados e de capitalização", tese contida no Parecer Normativo CST nº 1/93.

Em questão semelhante, assim se pronunciou a 3ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes no Acórdão nº 103-20.653 - DOU de 14-11-2000:

Processo nº : 10166.000884/00-82
Acórdão nº : 107-07.129

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - Ex 1.994 - CORRETORA DE SEGUROS E AGENTE AUTÔNOMO DE SEGUROS PRIVADOS. TRATAMENTO IMPOSITIVO ÚNICO. INCORREÇÃO EXTENSÃO DA LISTA PRESCRITA PELA LEI 8.212/91.IMPOSSIBILIDADE. ROL TAXATIVO. Enquanto o representante ou agência tem uma função de mandatário das seguradoras junto ao seu publico-alvo, com poderes de emitir apólices, garantir responsabilidades não-liquidadas, atender aos portadores de apólices ou interessados em contratos de seguros, e efetuar o pagamento de indenizações e de capitais garantidos, a corretora de seguros que, com aquele não se vincula por subordinação ou por semelhança operacional, objetiva angariar e promover contratos de seguros, exercitando a função de intermediadora entre as sociedades seguradoras e os seus demandadores - pessoas físicas ou jurídicas de direito privado. Infere-se, pois, que as corretoras de seguro com as agências ou representações não se confundem, não se enquadrando, dessa forma, no elenco taxativo previsto no artigo 22 da Lei nº 8.212/91"

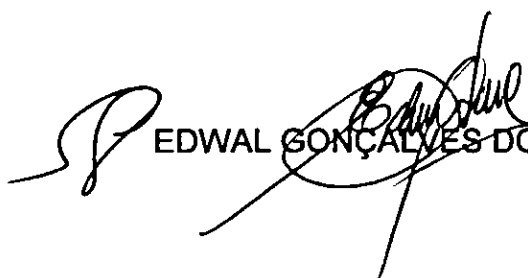
Ainda, no mesmo sentido o pronunciamento dessa Câmara no mesmo sentido no processo de nº 10950.002202/2001-08, de lavra do ilustre Conselheiro Luiz Martins Valero.

Destas conclusões, cujo entendimento adoto para decidir, tenho que não se pode utilizar de analogia para exigir de uma categoria de contribuintes (Corretoras) alíquota majorada.

Nesta ordem de juízos dou provimento a recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 2003.


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS